GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 010.384/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - MME; Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobras - MME
Responsáveis: José Carlos Carregaro (033.528.248-27); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91)
Interessados: Centrais Elétricas de Rondônia S.a. - Eletrobras - Mme (05.914.650/0001-66); Congresso Nacional ()
Advogado constituído nos autos: Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO n. 1434)

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S. A.. OCORRÊNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 91, § 1º, INCISO IV, DA LEI 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011 (LDO 2012). DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame (peça 30) interposto pela empresa pública Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON, representada pela advogada Dra. Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO n. 1434), contra o Acórdão n. 2.397/2012 – Plenário (peça 24). A Secretaria de Recursos assim se manifesta, *in verbis* (peça 40):

2. O citado aresto foi proferido no âmbito do Fiscobras/2012, na temática 'Luz para Todos', e conteve determinação à CERON acerca de procedimento a ser observado em seus contratos celebrados com fulcro na Lei n. 8.666/93.

> ***Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário***
>
> *9.1. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a adoção das medidas cabíveis, de que:*
>
> *9.1.1. foi constatada a ocorrência de dois itens ("2.83 - Ponto de Estai - Poste de Concreto" e "2.108 - Módulo LPT - Kit Interno), no aditivo ao Contrato Ceron/PR/160/2009, com seus respectivos preços superiores aos originalmente contratados, resultando em pagamento indevido de R$6.808,57;*
>
> *9.1.2. no caso de celebração de termo de aditamento versando sobre acréscimos de quantitativos de itens da obra, devem ser observados os preços unitários da planilha orçamentária apresentada na licitação, conforme dispõe o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;*
>
> *9.2. encaminhar cópia da presente deliberação às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobras.*

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Em exame preliminar o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur - SAR/Serur concluiu pelo conhecimento da peça recursal como Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48, da Lei n. 8.443, de 1992, com a atribuição de efeito suspensivo ao item 9.1 do Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário, recebendo pareceres concordantes da instância superior na unidade técnica (peças 34-35). O citado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50009155.

exame preliminar foi ratificado por Despacho do Relator Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 37). Desta feita reitera-se o despacho do Relator.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos

4. Alega que houve a inclusão de alguns materiais nos módulos objeto da determinação contida no acórdão recorrido, o que foi formalizado quando da assinatura do primeiro termo aditivo ao Contrato 160/2009. Assim, estaria justificada a prática de valores diversos para os módulos quando da celebração do terceiro termo aditivo, conforme constatado pela Secex/RO.

5. Especificou os materiais que alteraram a composição dos módulos e justificaram a alteração de seus preços (peça 30, pp. 7-10) e anexou ao recurso a Nota Técnica – PRL/008/2010 (peça 30, pp. 17-19).

Análise

6. A questão foi assim tratada na instrução realizada na Secob-3 (peça 22):

*"**Achado 3.1 - Existência de preços diferentes para o mesmo serviço.** Foi constatada a ocorrência de preços diferentes para os itens: "2.83 - Ponto de Estai - Poste de Concreto" e "2.108 - Módulo LPT - Kit Interno", nos seguintes valores:*

Item	*Quantidade aditivada*	*Valor unitário da proposta*	*Valor unitário (3.º aditivo)*	*Valor aditivado*	*Valor devido*	*Débito*
Ponto de estai – poste de concreto	*196,19*	*137,45*	*159,37*	*31.267,35*	*29.966,32*	*4.301,03*
Módulo LPT – Kit interno	*378,12*	*229,56*	*236,19*	*89.308,76*	*86.801,23*	*2.507,33*

A Secex-RO acrescentou que, até a data do terceiro termo aditivo, não houve reajuste de preços razão pela qual os valores constantes do aditivo deveriam ser os originais (R$ 137,45 e R$ 229,56).

Ante a baixa materialidade do débito (R$ 6.808,57), foi proposto dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre a irregularidade constatada para tomar as medidas cabíveis."

7. A recorrente apresentou planilhas comparativas da composição dos itens 2.83 e 2.108 do Contrato 160/2009, explicando que as alterações ocorreram quando da celebração do primeiro termo aditivo, o que justificaria a diferença verificada pela equipe de auditoria no terceiro termo aditivo.

8. Em relação ao item 2.108 (Módulo LPT Kit Interno) foi acrescentado o item 'Conector tipo cunha, aplicação com alicate bomba d'água-tipo I a VII', no valor de R$6,63, justificando a diferença entre os valores original e do terceiro termo aditivo para esse módulo.

9. Por sua vez, o item 2.83 (Ponto de Estai – Ponto de Concreto) foi alterado para excluir o item 'Isolador Castanha', no valor de R$16,34, e acrescentar os itens 'Isolador de Bastão Polimérico, 15

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50009155.

KV', no valor de R$35,58 e 'Sapatilha para cordoalha de aço até 9,5mm', em quatro unidades, perfazendo R$2,68 e, assim, igualmente justificando a diferença observada.

10. A Nota Técnica PRL – 008/2010, de 8/6/2010 (peça 30, pp. 17-20), que suportou a assinatura do primeiro termo aditivo, especifica os itens 'Conector tipo cunha, aplicação com alicate bomba d´água' e 'Sapatilha para cordoalha de até 9,5mm', como a serem incluídos nos módulos de serviços originalmente contratados, sem mencionar o 'Isolador de Bastão Polimérico', embora alerte para a existência de outros itens que seriam então acrescentados. Ainda, a nota faz menção a um Relatório à Diretoria Executiva e à memória de cálculo do orçamento aditivo n. 01/2010, entretanto, esses documentos não acompanharam o recurso, tampouco, constam dos autos.

11. O artigo 65, caput, da Lei 8.666/93, permite a alteração de contratos desde que justificadas (art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas...). Considerando a menção na citada nota técnica de dois dos três elementos acrescentados aos itens originalmente contratados, além da justificativa de que esses materiais "necessitaram serem inseridos em tais módulos com a finalidade de complementar o desenvolvimento da execução das suas respectivas atividades" e tratar-se de determinação, ao invés de imputação de débito, entende-se razoável acatar o recurso para tornar sem efeito o item 9.1 do aresto recorrido.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do presente Pedido de Reexame ao Acórdão n. 2.397/2012-TCU-Plenário, com fulcro no artigo 48, da Lei n. 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento e tornar sem efeito o item 9.1 do aresto;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, bem como às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

O titular da Serur assim se manifestou, à peça 42:

A rigor, consoante jurisprudência consolidada desta Corte (v.g. Acórdãos 101/2012 e 2.950/2012, do Plenário), não é cabível o conhecimento de recurso contra decisão que apenas cientifica o órgão de impropriedades verificadas no processo, ante a falta de sucumbência da parte.

No entanto, considerando as circunstâncias destes autos que levaram o relator a admitir o presente recurso, com base em proposição desta unidade, bem como o fato de o comando central da "ciência" (subitem 9.1) ter sido acompanhado do termo "para adoção de providências", conferindo-lhe caráter de imposição, ratifico a proposta anterior e, quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com o encaminhamento aprovado no âmbito da 2ª Diretoria desta Secretaria de Recursos, por seus fundamentos.

À consideração superior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50009155.